



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CASA CIVIL  
SCN QUADRA 02 BLOCO E - CEP 70712-905 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3424-3945 - [www.gov.br/iti/pt-br](http://www.gov.br/iti/pt-br)

## NOTA TÉCNICA Nº 10/2023/CGNPE/DAFN

**PROCESSO Nº 00100.002616/2022-19**

**INTERESSADO: ICP-BRASIL**

### 1. ASSUNTO

1.1. Avaliação quanto a necessidade de elaboração da Análise de Impacto Regulatório - AIR da proposta de Resolução que dispõe sobre a responsabilidade pela elaboração da Análise de Impacto Regulatório - AIR e da Avaliação de Resultado Regulatório - ARR no âmbito da ICP-Brasil e autoriza a AC Raiz dispor acerca dos critérios e procedimentos específicos, bem como justificar eventual dispensa ou inaplicabilidade de AIR.

### 2. ANÁLISE

2.1. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a análise de impacto regulatório, apresenta as seguintes definições:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

.....  
III - avaliação de resultado regulatório - ARR - verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;

2.2. O parágrafo segundo do art.1º do Decreto estabelece sua aplicabilidade às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio, como é o caso do Comitê Gestor da ICP-Brasil, cuja Secretaria-Executiva é chefiada pelo Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008. O parágrafo único do mesmo artigo 6º define que a o Secretário-Executivo do Comitê Gestor da ICP receberá do ITI o apoio necessário ao exercício de suas funções.

2.3. O ITI tem observado as determinações do Decreto nº 10.411, que é autoexecutável, na proposição de atos normativos ICP-Brasil, contudo sem a formal delegação do Comitê Gestor para a realização de AIR e ARR.

2.4. Para implementação da proposta em questão, foi apresentada minuta de Resolução do Comitê Gestor da ICP-Brasil delegando a atribuição para realizar a AIR e ARR à AC Raiz (SEI nº 0611465), no entanto conforme parecer da Procuradoria Federal Especializada do ITI (SEI nº 0614083), houve a reformulação da redação da proposta de modo que a Resolução passe a dispor acerca da responsabilidade para elaboração da AIR e ARR, autorizar a AC Raiz a dispor acerca dos critérios e procedimentos específicos, bem como justificar eventual dispensa ou inaplicabilidade de AIR com base na legislação vigente.

2.5. Desta forma, considerando a edição da Resolução proposta, bem como a recomendação constante no item 18 do Parecer Nº 00022/2023/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU (SEI nº0614076), deve-se avaliar a necessidade de elaboração, inaplicabilidade ou dispensa de AIR com base no referido decreto, a saber:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

.....

§ 2º O disposto no **caput não se aplica** aos atos normativos:

- I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;
- II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
- III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;
- IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;
- V - que disponham sobre segurança nacional; e
- VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º **A AIR poderá ser dispensada**, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

- I - urgência;
- II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
- III - ato normativo considerado de baixo impacto;
- IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
- .....
- VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;
- VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e
- VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

2.6. Considerando que ato normativo proposto versa sobre questões de cunho administrativo dispondo sobre a atuação interna da Secretaria Executiva do Comitê Gestor lhe atribuindo a responsabilidade para a elaboração dos estudos em questão, bem como autorização para a AC Raiz regulamentar os critérios e procedimentos para a realização da AIR e ARR, cujos efeitos são restritos ao âmbito interno da AC Raiz/ITI, entende-se que a proposta em questão, com base no disposto no inciso I do parágrafo 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, enquadra-se na hipótese de inaplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório.

### 3. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 3.1. Pauta - delegar AIR e ARR à ACR Raiz (SEI nº 0611446)
- 3.2. Parecer Nº 00022/2023/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU (SEI nº0614076)
- 3.3. Despacho de aprovação nº 00022/2023/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU e anexo (SEI nº 0614083 e SEI nº 0614084)
- 3.4. Minuta de resolução - AIR e ARR (SEI nº 0611465)

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, conclui-se que a proposta de Resolução que dispõe sobre a responsabilidade pela elaboração da Análise de Impacto Regulatório no âmbito da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil enquadra-se na hipótese de inaplicabilidade da AIR.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lília Bispo de Freitas Requia, Assistente Técnico**, em 12/05/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.iti.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.iti.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0614380** e o código CRC **DC9CB685**.